



Governo do Estado de Mato Grosso
SECITECI - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

FASE RECURSAL



Governo do Estado de Mato Grosso
SECITECI - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

MANIFESTAÇÃO EM FACE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO CONVITE 001/2021/SECITECI

Pregão 111790/2021

INTERESSADO: RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – Pessoa Jurídica de direito privado inscrito no CNPJ sob nº 35.102.216/0001-42

1.0 – SÍNTESE

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, impetrado pelo interessado em face ao Convite 001/2021/SECITECI, onde a requerente manifesta a *“inexequibilidade e descumprimento de exigências editalícias da proposta vencedora da licitação, que tem como objeto A prestação de serviços para elaboração de Projetos de engenharia para construção do cento de inovação tecnológica no município de Rondonópolis/MT, para atendimento ao contrato de repasse 907458/2020/MDR/CAIXA, celebrado entre o Estado de Mato Grosso através da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECITECI e a Caixa Econômica Federal.*

O Recurso Administrativo foi impetrado através do e-mail: licitacoes@secitec.mt.gov.br, no dia 04/08/2021.

2.0 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido no Edital em seu Item 10, é admissível recurso no Prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da Lavratura da Ata do certame. Desta forma, se verifica a tempestividade dos pedidos.

3.0 – DOS ESCLARECIMENTOS

A empresa impetrante aduz que:

1. A Recorrente enviou envelopes de participação para o CONVITE 001/2021, não sendo entregues estes a tempo da Abertura do certame, no entanto, em ATA de Abertura, consta os seguintes fatos: EMPRESAS PARTICIPANTES: ORGPLAN ENGENHRIA LTDA e L.E. DE LIMA ENGENHARIA EIRELI, sendo esta última considerada intabitada.

2. Tem-se pela LEI 8.666 de 21 de Junho de 1993, que para licitações na MODALIDADE CONVITE, deverão para prosseguimento do certame, constar a participação de no mínimo 03 empresas devidamente Habilitadas. Diante deste exposto, o processo de abertura de envelopes deveria ser interrompido, para ou republicação do certame em questão, ou Nova Publicação com alterações das características editalícias. RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA CNPJ 35.102.216/0001-42

3. Muito embora com tais fatos, o processo foi dado prosseguimento, com inabilitação da empresa L.E. DE LIMA ENGENHARIA EIRELI e abertura da Proposta de Preços da empresa ORGPLAN ENGENHRIA LTDA, sendo esta considerada Habilitada, constando em ATA: *“...para Homologação e Adjudicação da Licitante.”*

4. De acordo com a LEI 8.666/93 e pelo TCU (Tribunal de Contas da União) se encontram os seguintes textos: *“O convite, pela conceituação legal trazida no § 3º do art. 22 da Lei 8.666/93, é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, que afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. O Estatuto Federal das Licitações estabelece, em seu art. 23, I, “a” e II “a”, respectivamente, que o convite será utilizado: 1) para obras e serviços de engenharia no valor de até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) 2) para outros serviços e compras, cujo valor não exceda a R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) 3) em licitações internacionais, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País, desde que na correspondente faixa de valor dessa modalidade.”* A divulgação da licitação na modalidade convite é bem reduzida. O prazo mínimo para o envio da carta-convite e sua afixação no quadro de avisos da repartição, até a



Governo do Estado de Mato Grosso
SECITECI - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

data fixada para recebimento das propostas, é de 5 (cinco) dias úteis (art. 21, § 2º, inc. IV da Lei nº 8.666/93)."
"...Portanto, o Tribunal de Contas da União ao exigir, no convite, três propostas válidas, significa que pelo menos três proponentes necessitam ter sido habilitados (na fase de habilitação referente à documentação, uma vez que nas modalidades clássicas a fase de habilitação antecede a etapa de propostas) para, então, terem suas propostas classificadas. Caso no momento do convite não seja possível obter três propostas aptas à seleção, a Administração deverá repetir o convite, convidando outros fornecedores (em RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA CNPJ 35.102.216/0001-42 maior número para ampliar a competitividade) e, também, publicar o aviso do edital na imprensa oficial." Nesse diapasão, é a Decisão nº 683/96 do Tribunal de Contas da União: "3.1. É louvável a divulgação do Convite na mídia impressa local, todavia não é apresentado nenhum argumento suficiente para justificar a ausência da repetição do Convite. As duas hipóteses previstas na Lei de Licitações (art. 22, § 7º), limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, não ocorreram no caso em tela, já que existia um universo potencial de 8 (oito) firmas e entre estas 4 (quatro) responderam ao chamamento. Por conseguinte, ficou patente a ausência de três propostas válidas, tornando-se compulsória a necessidade de repetição do Convite como determina a lei e consoante, também, à Decisão nº 098/95/TCU – Plenário e ao entendimento doutrinário"

5. Além dos fatos relatados, nota-se que o valor de desconto sobre o orçamento pela Administração da empresa considerada vencedora do certame, foi de apenas 1,35%, não sendo assim, vantajosa para a Administração que objetiva o melhor desconto, dentro da razoabilidade entre as empresas licitantes, que por ventura, possam apresentar suas devidas propostas.

No entanto, a Lei 8666/93 traz em seu Artigo 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

...

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Visando o êxito na contratação, A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, **convidou não apenas 3 (três), mas 10 (dez) empresas**, a apresentar propostas conforme comprovantes às fls. 213 à 227 do Processo 111790/2021, bem como Publicou Aviso de Licitação Convite 001/2021/SECITECI, No Diário Oficial do Estado, edição de 23/07/2021 Página 15.

Desta forma não há que se falar em divulgação reduzida, tanto que além dos Convidados, alcançou Licitantes de Outros Estados da Federação, tais como Bahia e Goiás, cumprindo desta forma o intuito de atrair o máximo de participantes para o certame.

Infelizmente é notório a falta de interesse pela maioria dos Convidados, tendo em vista que apenas 02 (duas) empresas atenderam ao Convite em tempo regulamentar.



Governo do Estado de Mato Grosso
SECITECI - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

O próprio impetrante acabou perdendo prazo para participação no certame, mesmo tendo conhecimento em tempo hábil para sua participação.

A contratação de empresa para a elaboração dos projetos pretendidos, tem como objetivo cumprimento de Contrato de Repasse firmado junto ao Governo Federal e tal Contrato estabelece cronograma para execução desses projetos, por isso essa Secretaria se dedicou em Convidar o maior número de participantes bem como dar ampla divulgação nos portais de Compra do Governo do estado de Mato Grosso e Diário Oficial, para que não fosse frustrada a tentativa de contratação.

Dos Pedidos da Impetrante:

Em face do exposto, requer a Vossa Senhoria, que seja conhecido e provido o presente recurso, para desconstituir a decisão recorrida, sendo proferida, nos termos da lei, que tal processo licitatório seja republicado, mantendo assim, a plena possível competitividade para demais empresas licitantes que por ventura possam se interessar na apresentação de sua proposta.

4.0 – DECISÃO

Isto posto, acolho o presente Recurso por ser tempestivo, mas nego-lhe provimento, seguindo a presente contratação a sua programação conforme previsto.

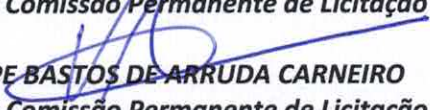
Dê-se ciência aos interessados, com a devida publicidade nos ambientes virtuais ora previstos no Edital, dando continuidade aos trâmites relativos as procedimento licitatório.

Cuiabá, 06 de Agosto de 2021


FABIO VIEIRA ALVES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


VALMIR LUIZ MOREIRA SANTOS
Membro da Comissão Permanente de Licitação


HUGO FREIRIA SALVADOR
Membro da Comissão Permanente de Licitação


VITOR FELIPE BASTOS DE ARRUDA CARNEIRO
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Ratifico em todos os seus termos e mantenho a decisão da Comissão Permanente de Licitação.


NILTON BORGES BORGATO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação



MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - CONVITE Nº 001/2021/SECITECI-MT

Contato Recôncavo Engenharia e Arquitetura LTDA <contato@reconcavoea.com.br>
Para: Licitações Secitec <licitacoes@secitec.mt.gov.br>

4 de agosto de 2021 11:08

Prezados, boa tarde!

Segue Recurso em anexo.

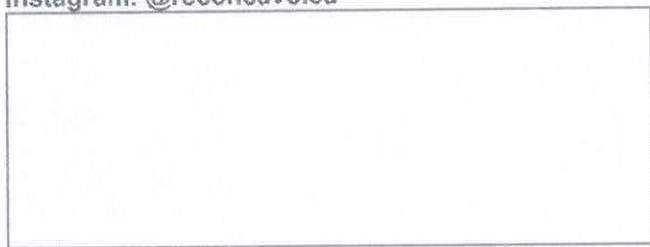
Atenciosamente,

CONTATO RECÔNCAVO

RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - CNPJ: 35.102.216/0001-42

Telefones: (71) 99214-3457 / (71) 99363-8809 / (71) 99259-0265

Instagram: @reconcavo.ea



De: "Licitações Secitec" <licitacoes@secitec.mt.gov.br>

Enviada: 2021/08/03 15:45:59

Para: contato@reconcavoea.com.br

Assunto: Re: MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - CONVITE Nº 001/2021/SECITECI-MT

Boa Tarde,

Informamos que o Prazo para interposição de recursos encontra-se aberto nos termos da Legislação em Vigor.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Recurso SECITECI - Reconcavo.pdf**
205K

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA , TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO –
SECITECI**

REF.: CONVITE N.º 01 / 2021

A recorrente, RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.102.216/0001-42, por meio de seu representante legal, Sra. Iolanda Moitinho Silva Costa, Cédula de Identidade nº 1390964698/ SSP-BA, CPF: 048.843.585-46, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com arrimo no art. 26 do Decreto 5.450/2005 e interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em virtude de publicação realizada na data de 03/08/2021, a recorrente manifesta a inexecutabilidade e descumprimento de exigências editalícias da proposta vencedora da licitação, Objeto: "Prestação de Serviços de Elaboração de Projetos de Engenharia para Construção do Centro de Inovação Tecnológica no Município de Rondonópolis/MT, para atendimento ao contrato de repasse 907458/2020/MDR/CAIXA, celebrado entre o Estado de Mato Grosso através da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECITECI e a Caixa Econômica Federal", pelos fundamentos fáticos e jurídicos que a seguir passa expor:

I - DOS FATOS

1. A Recorrente enviou envelopes de participação para o CONVITE 001/2021, não sendo entregues estes a tempo da Abertura do certame, no entanto, em ATA de Abertura, consta os seguintes fatos:

EMPRESAS PARTICIPANTES: ORGPLAN ENGENHARIA LTDA e L.E. DE LIMA ENGENHARIA EIRELI, sendo esta última considerada intabulada.

2. Tem-se pela LEI 8.666 de 21 de Junho de 1993, que para licitações na MODALIDADE CONVITE, deverão para prosseguimento do certame, constar a participação de no mínimo 03 empresas devidamente Habilitadas. Diante deste exposto, o processo de abertura de envelopes deveria ser interrompido, para ou republicação do certame em questão, ou Nova Publicação com alterações das características editalícias.

3. Muito embora com tais fatos, o processo foi dado prosseguimento, com inabilitação da empresa L.E. DE LIMA ENGENHARIA EIRELI e abertura da Proposta de Preços da empresa ORGPLAN ENGENHRIA LTDA , sendo esta considerada Habilitada, constando em ATA:

"...para Homologação e Adjudicação da Licitante."

4. De acordo com a LEI 8.666/93 e pelo TCU (Tribunal de Contas da União) se encontram os seguintes textos:

*"O convite, pela conceituação legal trazida no § 3º do art. 22 da Lei 8.666/93, é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados **em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa**, que afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*

O Estatuto Federal das Licitações estabelece, em seu art. 23, I, "a" e II "a", respectivamente, que o convite será utilizado:

- 1) para obras e serviços de engenharia no valor de até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)*
- 2) para outros serviços e compras, cujo valor não exceda a R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)*
- 3) em licitações internacionais, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País, desde que na correspondente faixa de valor dessa modalidade."*

A divulgação da licitação na modalidade convite é bem reduzida. O prazo mínimo para o envio da carta-convite e sua afixação no quadro de avisos da repartição, até a data fixada para recebimento das propostas, é de 5 (cinco) dias úteis (art. 21, § 2º, inc. IV da Lei nº 8.666/93)."

*"...Portanto, o **Tribunal de Contas da União ao exigir, no convite, três propostas válidas, significa que pelo menos três proponentes necessitam ter sido habilitados** (na fase de habilitação referente à documentação, uma vez que nas modalidades clássicas a fase de habilitação antecede a etapa de propostas) para, então, terem suas propostas classificadas. Caso no momento do convite não seja possível obter três propostas aptas à seleção, a Administração deverá repetir o convite, convidando outros fornecedores (em*

maior número para ampliar a competitividade) e, também, publicar o aviso do edital na imprensa oficial."

Nesse diapasão, é a Decisão nº 683/96 do Tribunal de Contas da União:

"3.1. É louvável a divulgação do Convite na mídia impressa local, todavia não é apresentado nenhum argumento suficiente para justificar a ausência da repetição do Convite. As duas hipóteses previstas na Lei de Licitações (art. 22, § 7º), limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, não ocorreram no caso em tela, já que existia um universo potencial de 8 (oito) firmas e entre estas 4 (quatro) responderam ao chamamento. Por conseguinte, ficou patente a ausência de três propostas válidas, tornando-se compulsória a necessidade de repetição do Convite como determina a lei e consoante, também, à Decisão nº 098/95/TCU – Plenário e ao entendimento doutrinário"

5. Além dos fatos relatados, nota-se que o valor de desconto sobre o orçado pela Administração da empresa considerada vencedora do certame, foi de apenas 1,35%, não sendo assim, vantajosa para a Administração que objetiva o melhor desconto, dentro da razoabilidade entre as empresas licitantes, que por ventura, possam apresentar suas devidas propostas.

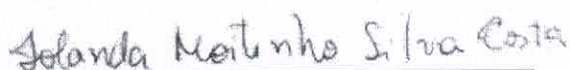
III - DOS PEDIDOS

6. Em face do exposto, requer a Vossa Senhoria, que seja conhecido e provido o presente recurso, para desconstituir a decisão recorrida, sendo proferida, nos termos da lei, que tal processo licitatório seja republicado, mantendo assim, a plena possível competitividade para demais empresas licitantes que por ventura possam se interessar na apresentação de sua proposta.

Nesses Termos,

P. Deferimento.

Salvador/BA, 04 de Agosto de 2021



RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - CNPJ: 35.102.216/0001-42

Lolanda Moitinho Silva Costa - Sócia e Responsável Técnico

CPF: 048.843.585-46 / RG: 1390964698/ SSP-BA / CAU: A1591428



Outros sites

Correios de A a Z

Sistemas

Rastreamento

Rastreamento de objetos

Rastreamento de objetos em outros países

QB 208 839 649 BR



Postagem	Objeto saiu para entrega ao destinatário	Entregue
28/07/2021	03/08/2021	03/08/2021
Objeto entregue ao destinatário		
03/08/2021 14:10 VARZEA GRANDE / MT		
Objeto saiu para entrega ao destinatário		
03/08/2021 09:24 VARZEA GRANDE / MT		
Objeto em trânsito - por favor aguarde		
30/07/2021 19:55 VARZEA GRANDE / MT	de Unidade de Tratamento em VARZEA GRANDE / MT para Unidade de Distribuição em VARZEA GRANDE / MT	
Objeto em trânsito - por favor aguarde		
28/07/2021 19:12 SALVADOR / BA	de Unidade de Tratamento em SALVADOR / BA para Unidade de Distribuição em VARZEA GRANDE / MT	
Objeto em trânsito - por favor aguarde		
28/07/2021 15:52 SALVADOR / BA	de Agência dos Correios em SALVADOR / BA para Unidade de Tratamento em SALVADOR / BA	
Objeto postado		
28/07/2021 13:44 SALVADOR / BA		

Todos os objetos internacionais estão sujeitos à cobrança do despacho postal. Clique aqui para saber mais

Nova Consulta

Imprimir

Suspender Entrega



Acesse o aplicativo dos Correios e leia o código 2D ao lado. Você não precisará digitar o código do objeto e poderá salvar na sua lista de favoritos.



SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, representa o horário real da entrega.

As informações de rastro de objetos registrados ficarão disponíveis até 180 dias após a data de postagem.

Objetos com origem ou destino fora do Brasil

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" e terminado com "BR" não é garantido fora do território brasileiro.

Para esses objetos, os operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil.

Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos operadores de destino disponíveis no site da UPU - União Postal Universal.

Para os objetos postados no Exterior para o Brasil, o serviço contratado pelo remetente na origem determina o nível de informação de rastreamento de objetos em nosso site.

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" não pertencem à modalidade expressa, portanto não há rastreamento ponto a ponto. As informações no sistema de rastreamento para esses objetos "R" incluem apenas os eventos: "recebimento no Brasil", "entrega", "tentativa de entrega" ou "aguardando retirada na unidade responsável". No caso do objeto ser tributado, haverá os eventos de "encaminhamento para fiscalização e tributação" e "saída da fiscalização".

O prazo estimado de entrega dos objetos registrados é de 40 DIAS ÚTEIS a partir da confirmação de pagamento dos impostos (se tributado) e do despacho postal. Tabela prazos de entrega

Remessas iniciadas com o código "UM" não são rastreáveis no Brasil. Esse código é utilizado pelo país de origem para indicar que a remessa é passível de pagamento de imposto de importação no destino.

Fale Conosco pelo site

Atendimento telefônico

3003 0100 (Capitais e Região Metropolitanas)
0800 725 7282 (Demais localidades)
0800 725 0100 (Sugestões ou reclamações)
0800 725 0898 (exclusivo para portadores
de deficiência auditiva)

Rede de atendimento

Consulte endereços e horários de atendimentos
das agências dos Correios

Ouvidoria

Rastreamento de objetos
Sala de Imprensa
Concursos
Patrocínios
Contatos comerciais
Carta de serviços ao cidadão
Denúncia
Ministério das Comunicações

Correios para sua empresa
Sobre Correios
Loja virtual dos Correios
Blog dos Correios
Espaço da Filatelia
Correios Mobile
Sistemas dos Correios

Política de Privacidade e notas legais - © Copyright 2018 Correios - Todos os direitos reservados.



Governo do Estado de Mato Grosso
SECITECI - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

MANIFESTAÇÃO EM FACE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO CONVITE 001/2021/SECITECI

Processo 111790/2021

INTERESSADO: L. E. DE LIMA ENGENHARIA EIRELI – Pessoa Jurídica de direito privado inscrito no CNPJ sob nº 40.376.418/0001-12

1.0 – SÍNTESE

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, impetrado pelo interessado em face ao Convite 001/2021/SECITECI, onde a requerente manifesta “ *contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na licitação supracitada, o que faz apresentando no articulado as razões de sua irresignação.*”

O Recurso Administrativo foi impetrado através do e-mail: licitacoes@secitec.mt.gov.br, no dia 05/08/2021.

2.0 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido no Edital em seu Item 10, é admissível recurso no Prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da Lavratura da Ata do certame. Desta forma, se verifica a tempestividade dos pedidos.

3.0 – DOS ESCLARECIMENTOS

A empresa impetrante aduz que:

No dia 03 de agosto de 2021 a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECITEC) realizou sessão de abertura e julgamento da licitação Convite n.º 001/2021, cujo objeto é a contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia para construção do Centro de Inovação Tecnológica no Município de Rondonópolis – MT. Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente encaminhou envelope com documentos de habilitação e proposta de preço, com a mais estrita observância das exigências editalícias. Todavia, mesmo apresentando Certidão de Registro e Quitação (CRQ) de pessoa jurídica no Crea de Mato Grosso, a Comissão julgou a empresa inabilitada por deixar de apresentar certidão junto ao CREA da região onde a empresa é sediada, isto é, Goiás, mesmo a licitação e o projeto a ser desenvolvido situarem geograficamente no estado de Mato Grosso. Logo, tal assertiva encontra-se despida de qualquer legalidade e, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, indo contra os princípios da legalidade e do julgamento objetivo. E tal decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Senão vejamos: A priori, é importante esclarecer que todos os serviços de engenharia e/ou arquitetura deverão ser objeto de registro no Conselho Profissional do estado onde o serviço está sendo prestado. O Art. 3º da Resolução n.º 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, diz que: “(...) Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. (...)” grifamos. Isto é, com o elemento licitado é a elaboração de projeto de uma edificação na cidade de Rondonópolis – MT, cabe anotação de ART no Crea do estado de Mato Grosso. Portanto, exigir a Certidão



Governo do Estado de Mato Grosso
SECITECI - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

de Registro e Quitação da empresa no Estado de Goiás é ilegal e atenta ao princípio da fundamentação, uma vez que, a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite. Destaca-se também que a inabilitação fundamentada por tal equívoco vai contra o julgamento objetivo, isto é, o julgador, devem utilizar critérios objetivos, pré-estabelecidos. Não podem ser subjetivos ou julgar por seu entendimento, sem que haja fundamento no edital e na lei. Outro fato de suma importância é que mesmo a empresa possuindo sede no estado de Goiás, ela pode, assim como o fez, solicitar registro no Crea-MT. Apesar de que, o procedimento mais comum é a solicitação apenas do visto no Crea de outro estado.

A título de exemplo, mesmo que a inabilitação fosse por não apresentar registro no Crea-MT, apenas no Crea-GO, ainda sim estaria ilegal, uma vez que, o Tribunal de Contas da União (TCU) vem traçando entendimento que o visto ou registro no Crea do local de realização da licitação ou na localidade em que será executado o serviço, somente seria necessário no início da execução do contrato, a saber: "... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007- Primeira Câmara. 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

No entanto, a Lei 8666/93 traz em seu Artigo 3:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

TRAZ AINDA A Lei 8666/93 em seu artigo 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Desta forma, teve o impetrante a possibilidade de caso não concordasse com os termos do edital, requerer sua impugnação em tempo oportuno, o que não ocorreu.

Mais do que isso, o requerente apresentou declaração em que:

...

ii) Que está de acordo com os termos do Convite nº 001/2021 da SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SECITECI com abertura em 03/08/2021 às 09:00 min;



Governo do Estado de Mato Grosso
SECITECI - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

Dos Pedidos da Impetrante:

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admitase a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente comunicando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

4.0 – DECISÃO

Isto posto, acolho o presente Recurso por ser tempestivo, mas nego-lhe provimento, seguindo a presente contratação a sua programação conforme previsto.

Dê-se ciência aos interessados, com a devida publicidade nos ambientes virtuais ora previstos no Edital, dando continuidade aos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Encaminhamos ainda ao Sr, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, para manifestação.

Cuiabá, 09 de Agosto de 2021


FABIO VIEIRA ALVES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


VALMIR LUIZ MOREIRA SANTOS
Membro da Comissão Permanente de Licitação

HUGO FREIRIA SALVADOR
Membro da Comissão Permanente de Licitação


VITOR FELIPE BASTOS DE ARRUDA CARNEIRO
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Ratifico em todos os seus termos e mantenho a decisão da Comissão Permanente de Licitação.


NILTON BORGES BORGATO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

OFÍCIO N.º 010.2021-DEX

Jussara – GO, 05 de agosto de 2021.

Ao Senhor
Fabio Vieira Alves
Presidente
Comissão Permanente de Licitação (CPL)
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECITEC)

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO NO CONVITE N.º 001/2021

Senhor Presidente,

A empresa, L. E. DE LIMA ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.376.418/0001-12, com sede na Rua Dois, SN, QD 12 LT 15 – Setor Planalto, Jussara – GO, CEP 76270-000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/1993, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na licitação supracitada, o que faz apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS

No dia 03 de agosto de 2021 a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECITEC) realizou sessão de abertura e julgamento da licitação Convite n.º 001/2021, cujo objeto é a contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia para construção do Centro de Inovação Tecnológica no Município de Rondonópolis – MT.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente encaminhou envelope com documentos de habilitação e proposta de preço, com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Todavia, mesmo apresentando Certidão de Registro e Quitação (CRQ) de pessoa jurídica no Crea de Mato Grosso, a Comissão julgou a empresa inabilitada por deixar de apresentar certidão junto ao CREA da região onde a empresa é sediada, isto é, Goiás, mesmo a licitação e o projeto a ser desenvolvido situarem geograficamente no estado de Mato Grosso.



Logo, tal assertiva encontra-se despida de qualquer legalidade e, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, indo contra os princípios da legalidade e do julgamento objetivo. E tal decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

A priori, é importante esclarecer que todos os serviços de engenharia e/ou arquitetura deverão ser objeto de registro no Conselho Profissional do estado onde o serviço está sendo prestado.

O Art. 3º da Resolução n.º 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, diz que:

“(...)

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja **circunscrição** for exercida a respectiva atividade.

(...)” grifamos.

Isto é, com o elemento licitado é a elaboração de projeto de uma edificação na cidade de Rondonópolis – MT, cabe anotação de ART no Crea do estado de Mato Grosso.

Portanto, exigir a Certidão de Registro e Quitação da empresa no Estado de Goiás é ilegal e atenta ao princípio da fundamentação, uma vez que, a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite.

Destaca-se também que a inabilitação fundamentada por tal equívoco vai contra o julgamento objetivo, isto é, o julgador, devem utilizar critérios objetivos, pré-estabelecidos. Não podem ser subjetivos ou julgar por seu entendimento, sem que haja fundamento no edital e na lei.

Outro fato de suma importância é que mesmo a empresa possuindo sede no estado de Goiás, ela pode, assim como o fez, solicitar registro no Crea-MT. Apesar de que, o procedimento mais comum é a solicitação apenas do visto no Crea de outro estado.



A título de exemplo, mesmo que a inabilitação fosse por não apresentar registro no Crea-MT, apenas no Crea-GO, ainda sim estaria ilegal, uma vez que, o Tribunal de Contas da União (TCU) vem traçando entendimento que o visto ou registro no Crea do local de realização da licitação ou na localidade em que será executado o serviço, somente seria necessário no início da execução do contrato, a saber:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente comunicando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

LUCAS EDUARDO DE
JESUS LIMA:05028054126

Assinado de forma digital
por LUCAS EDUARDO DE
JESUS LIMA:05028054126
Dados: 2021.08.05
15:06:38 -03'00'

LUCAS EDUARDO DE JESUS LIMA
Diretor Executivo

